



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000286753

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2257231-30.2024.8.26.0000, da Comarca de Osvaldo Cruz, em que é agravante CONSTRUTORA SERVE ENGENHARIA ENGENHARIA LTDA, são agravados PRISICILA CAIRES DE OLIVEIRA e VINICIUS COLOMBO MENDONÇA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento N° 2257231-30.2024.8.26.0000

Agravante: Construtora Serve Engenharia Engenharia Ltda

Agravados: Priscila Caires de Oliveira e Vinicius Colombo Mendonça
(Voto n° 41,965)

EMENTA: ÔNUS DA PROVA - DECISÃO QUE IMPÔS À AGRAVANTE O ÔNUS DO CUSTEIO DA PROVA PERICIAL - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – SENDO APLICÁVEL A LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA AO CASO E DIANTE DA HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA DO AUTOR, CABÍVEL A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE ACARRETA A INVERSÃO DO ENCARGO DO RESPECTIVO CUSTEIO – DISTINÇÃO ENTRE ÔNUS E OBRIGAÇÃO - DADA A EXCEPCIONALIDADE DA SITUAÇÃO ENVOLVIDA NA ESPÉCIE, O NÃO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS PELA RÉ IMPLICARÁ A PRECLUSÃO DA FACULDADE DE PRODUZIR A PROVA E AS CONSEQUÊNCIAS DECORRENTES DE SUA INÉRCIA – DECISÃO MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado da r. decisão de fls. 259/263 dos autos principais que, no bojo da ação indenizatória, impôs à agravante o custeio dos honorários periciais.

Irresignada, pretende a agravante a concessão de efeito suspensivo e a reforma do r. pronunciamento alegando, em síntese, que é inviável a realização de prova pericial em imóvel com mais de 7 anos de uso; a prova pericial foi pleiteada pela autora.

O recurso foi regularmente processado, tendo sido negado o efeito suspensivo pretendido, consoante decisão de fls.30/33.

É o relatório.

1.- O r. pronunciamento não merece reparos.

Consoante observado anteriormente, "A detida análise dos autos revela tratar de ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de vícios de construção.

"A discussão é eminentemente técnica e à relação aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, justificando a necessidade de inversão do ônus, nos termos do inc. VIII, art. 6º do CDC¹.

"Como se sabe, o 'acionamento fica a critério do juiz sempre que houver verossimilhança na alegação ou quando o consumidor for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência, por isso mesmo que exige do magistrado, quando de sua aplicação, uma aguçada sensibilidade quanto à realidade mais ampla onde está contido o objeto da prova cuja inversão vai operar-se' (REsp 140097/SP, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 11.9.2000, pág. 252).

"Importante observar, que a inversão do ônus probatório importa na inversão do ônus de custear os honorários periciais.

"Se a prova é um ônus, e não uma obrigação, seu

¹ Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...] VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

descumprimento implica um prejuízo, e não a incidência de perdas e danos.

“Em outras palavras, eventual falta de recolhimento dos honorários periciais acarreta um prejuízo àquele a quem incumbia o encargo de produzir aquela prova.

“Portanto, não faz sentido, data venia daqueles que adotam posicionamento divergente, onerar uma parte, ou a Defensoria Pública, com o custo financeiro da prova, quando o respectivo ônus é do *ex adverso*.

“Posto que essa orientação não seja unânime, encontra apoio em diversos julgados desta Corte: ‘PROCESSO CIVIL. Ação indenizatória. Inversão do ônus da prova e atribuição de metade do custeio às rés. Manutenção. Suposta divergência entre a oferta e a entrega do apartamento. Relação de consumo. Inteligência do artigo 373, § 1º do CPC. Princípio da carga probatória dinâmica. Produção de prova documental e pericial indispensável a natureza da demanda. Recurso não provido’ (AI 2168122-10.2021.8.26.0000, rel. Des. Francisco Loureiro, j. 26.08.2021).

No mesmo sentido: ‘Agravo de Instrumento. Insurgência contra decisão que não inverteu o ônus da prova quanto ao dano moral, mas apenas em relação à questão da divergência entre o apartamento decorado e o efetivamente construído. Decisão acertada. Recurso desprovido’ (TJSP, 10ª Câm. Dir. Priv., AI 2074298-94.2021.8.26.0000, rel. Des. Coelho Mendes, j. 25.08.2021).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

2.- **CONCLUSÃO** - Daí por que se nega provimento ao recurso.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica